

## PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.294, de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 9.294, de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º .....

§ 4º *É proibida a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de cigarros, cigarrilhas, charutos, fumo para cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que contenha substâncias sintéticas ou naturais, em qualquer forma de apresentação, com propriedades flavorizantes ou aromatizantes que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar o sabor ou o aroma do produto.*”

Art. 2º O § 3º, do art. 3º, da Lei nº 9.294, de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 3º *As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo não podem ter cores diferentes de preto, branco e cinza, serão padronizadas, conforme dispuser o regulamento, e*

*conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.” (NR)*

Art. 3º O art. 3-Aº da Lei nº 9.294, de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

““Art. 3-Aº .....

*X - a propaganda em casas noturnas, de eventos, de espetáculos, de festas ou outros locais em que haja comercialização aberta de ingressos ao público em geral*  
 .....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor doze meses após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O hábito de fumar no Brasil vem apresentando um decréscimo considerável. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, nos últimos nove anos o número de fumantes caiu mais de trinta por cento.

A notícia deve ser comemorada como uma vitória de toda a sociedade. Há que se atentar, contudo, que a indústria do tabaco não assiste de braços cruzados a essa perda de consumidores.

Desde há muitos anos, quando os malefícios do fumo ficaram patentes e os governos em todo o planeta passaram a desincentivar o hábito de fumar, a poderosíssima e internacionalizada indústria de produtos fumígenos tem buscado novas e inventivas estratégias para não ter o seu negócio prejudicado.

Entre as estratégias utilizadas, uma das mais ardilosas foi a de passar a oferecer produtos com sabores. Buscam, assim, tornar o gosto do cigarro mais palatável e, desse modo, alcançar o público de adolescentes e jovens.

De fato, os produtos fumígenos com sabores são verdadeiros atrativos para quem nunca fumou, pois os aditivos utilizados camuflam o gosto ruim e tornam o ato de fumar mais agradável e uma porta de entrada para o vício.

Tais sabores, contudo, não elidem os fatos: o fumo é a principal causa de morte evitável do mundo, estimando-se que, por ano, 5,6 milhões de vidas são ceifadas em decorrência de doenças relacionadas a esse vício.

Em 2012, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, no uso de suas atribuições, publicou Resolução que, dentre outros aspectos, proibia os cigarros e demais produtos com sabores. Mas o poder da indústria do tabaco é enorme, dispondo de recursos vultosos para contratar bancas de advocacia de renome, capazes de reverter decisão das mais altas cortes do País.

Outra prática maléfica, especialmente para com a população jovem é a colocação de postos de comercialização de cigarros em casas noturnas, de shows e de espetáculos. A glamourização desses produtos em eventos frequentados majoritariamente por jovens adultos colabora com a banalização não só dos produtos, mas também com o próprio hábito do tabagismo. Por isso, também oferecemos dispositivo específico proibindo a comercialização nesses locais, quando houver cobrança de ingressos.

Dessa forma, decidimos apresentar Projeto tornando lei, discutida e votada com a autoridade do Congresso Nacional para definitivamente proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de cigarros e demais produtos derivados do tabaco com sabor, dando um prazo de um ano para que a medida se torne efetiva.

Adicionalmente, propomos que as embalagens e maços não sejam oferecidos em cores berrantes e chamativas e sim apenas em preto, branco e cinza e padronizadas, de forma análoga ao que vigora na Austrália, e que se coíba a propaganda nos termos do inciso proposto.

Ante o exposto, e certo da relevância e alcance social e sanitário da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2016.

**Deputado MOSES RODRIGUES**